



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Lucas Ramos)

Apresentação: 17/04/2023 12:54:04.437 - MESA

PL n.1927/2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições de ensino superior sediadas no território nacional.

§ 1º São finalidades do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados:

- I - desburocratizar e modernizar a comprovação da formação acadêmica por titulares de diploma em curso superior;
- II - propiciar aos estudantes e demais interessados, como empregadores, a possibilidade de consultar virtualmente, em tempo real, a autenticidade de diplomas, certificados e históricos escolares;
- III - conferir segurança e autenticidade a diplomas expedidos e arquivados pelas instituições de ensino superior públicas e privadas;
- IV – reduzir o risco de aceitação de diplomas e registros acadêmicos falsificados;
- V – evitar danos aos alunos que concluíram o curso superior em instituições de ensinos superiores descredenciadas ou que tiverem as atividades suspensas definitivamente.

§ 2º A implementação do Cadastro de que trata esta Lei não desobriga as instituições de ensino superior de proceder a expedição e, quando for o caso, o registro de diploma, de histórico escolar e de certificado de conclusão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de curso, e não enseja a cobrança de qualquer valor pelos referidos serviços educacionais.

Art. 2º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados é um sistema de consulta da autenticidade de diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu.

Parágrafo Único. Serão incluídos no sistema de consulta de que trata o caput informações, em língua portuguesa, sobre diplomas de graduação e mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, devidamente revalidados ou reconhecidos na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá consultar o sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

§ 1º A consulta pública do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permitirá a visualização das informações necessárias e suficientes à comprovação da formação acadêmica do respectivo titular, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e os parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O sistema de consulta contemplará, pelo menos, as seguintes funcionalidades acessíveis pelo titular do diploma, em ambiente virtual de acesso restrito:

I – a geração automática de certidão, que servirá como comprovação idônea da formação do titular do diploma;

II - a representação visual do diploma digital expedido pela instituição de ensino superior.

§ 3º O órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior disponibilizará em seu sítio eletrônico um local para consulta de código de validação da certidão e da representação visual do diploma digital a que se refere o §2º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados será criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

§ 1º As instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino deverão implementar, nos prazos estabelecidos no regulamento, o Diploma Digital de cursos superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu, e fornecer de modo tempestivo e detalhado todas as informações necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo às instituições descredenciadas, por ação voluntária ou decorrente de procedimento sancionador, na forma prevista no respectivo despacho de descredenciamento.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º sujeitará a instituição de ensino superior, conforme o caso, às penas de:

I – descredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, assegurado prazo razoável para a regularização;

II – vedação de recredenciamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.

Art. 5º Na implementação do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados priorizar-se-á, sempre que possível, as plataformas digitais já existentes de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro.

Art. 6º Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º O regulamento poderá estabelecer etapas para a inclusão escalonada no sistema de consulta das informações relativas aos diplomas expedidos anteriormente a data da publicação desta Lei, desde que o prazo de implementação integral não ultrapasse 5 (anos) anos da data da publicação desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da sua publicação.

Apresentação: 17/04/2023 12:54:04.437 - MESA

PL n.1927/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar o sistema de consulta a diplomas de curso superior, de modo a desburocratizar o acesso e a comprovação da formação acadêmica e oferecer maior segurança quanto à autenticidade, integridade, confiabilidade dos diplomas de cursos superiores.

A criação de Cadastro Unificado de diplomas de nível superior pode trazer muitos benefícios. Um dos mais notáveis seria relativo à prevenção de fraudes, mais recorrentes em documentos impressos em papel. Com a criação do cadastro, as instituições de ensino, empregadores e outros interessados podem consultar e validar a autenticidade dos diplomas com maior facilidade, evitando que diplomas falsos sejam utilizados indevidamente para ingresso ou permanência no mercado de trabalho.

Também se propõe a enfrentar a problemática das instituições de ensino superior que encerram suas atividades e deixam de resguardar o acesso aos alunos e ex-alunos a diploma e histórico escolar. Apesar do dever das instituições de ensino superior extintas de manter o acervo documental ou indicar uma instituição para sucedê-las nesse compromisso, os alunos continuam a ter dificuldade de localizar a instituição de ensino depositária dos registros acadêmicos. Desta forma, a instituição do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permite mitigar os efeitos dessa situação para os estudantes que enfrentam os transtornos ao necessitarem da documentação, especialmente, se a instituição de ensino superior já estiver extinta a certo período.

Preciso mencionar que cada instituição de ensino pública e privada pertencente ao Sistema Federal de Ensino já possui o dever de implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação por meio digital¹. Também são responsáveis por manter banco de informações de registro de diplomas de cursos de graduação, e disponibilizá-lo em seus portais

¹ http://portal.mec.gov.br/diplomadigital/arquivos/portaria_MEC_330_5.4.2018.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

institucionais para fins de consulta pública². O Projeto de Lei, além de simplificar a atual sistemática através da unificação em um único portal a consulta aos diplomas de graduação, permitirá difundir essa prática para diplomas de cursos superior de tecnologia, de pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto senso.

Observa-se que o arquivo escolar das instituições de ensino autorizadas pelo poder público constitui patrimônio da União. O Ministério da Educação – MEC, na qualidade de supervisor nacional do ensino superior, é nomeadamente responsável por assegurar medidas adequadas não só para guarda e manutenção dos arquivos escolares, mas também para a garantia do acesso público aos registros como medida essencial ao exercício do direito à informação.

O progresso na implementação do diploma digital, já viabilizada pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, permitirá que o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, na forma proposta, seja construído através de processos internos já em curso para o aperfeiçoamento dos sistemas disponibilizados às instituições de ensino. As eventuais despesas necessárias para a viabilização do Cadastro deverão correr à conta das dotações orçamentárias alocadas no Ministério da Educação. Considerando que a lei entra vigor somente no prazo de dois anos após a publicação, a previsão orçamentária poderá ser devidamente consignada em Lei pelo Poder Executivo.

Cientes da relevância e importância da proposta, que e do potencial de desburocratizar a emissão de documentos importantes para os estudantes, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputado LUCAS RAMOS
PSB/PE

2 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/47330359/do1-2018-10-26-portaria-no-1-095-de-25-de-outubro-de-2018-47330016



* C D 2 2 3 3 5 2 9 2 4 5 7 0 0 *